



Súmula n. 357

(*) SÚMULA N. 357 (CANCELADA)

A pedido do assinante, que responderá pelos custos, é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2006, a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular.

Referências:

Lei n. 9.472/1997, arts. 1º, 8º e 19.

Decreto n. 4.733/2003, art. 7º.

Precedentes:

AgRg no REsp 962.310-MG (1ª T, 06.03.2008 – DJe 28.04.2008)

AgRg no REsp 1.007.377-MG (1ª T, 25.03.2008 – DJe 16.06.2008)

REsp 925.523-MG (1ª T, 07.08.2007 – DJ 30.08.2007)

REsp 963.093-MG (1ª T, 27.11.2007 – DJe 03.03.2008)

REsp 1.016.979-MG (2ª T, 20.05.2008 – DJe 09.06.2008)

REsp 1.036.284-MG (1ª T, 1º.04.2008 – DJe 17.04.2008)

Primeira Seção, em 25.6.2008

DJe 8.9.2008, ed. 210

(*) Julgando o REsp n. 1.074.799-MG, na sessão de 27.5.2009, a Primeira Seção deliberou pela REVOGAÇÃO da Súmula n. 357.

DJe 22.6.2009, ed. 388

RECURSO ESPECIAL N. 1.074.799-MG (2008/0159556-0)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e outro(s)

Recorrido: Jandira Barbosa de Rezende

Advogado: Lílian Fonseca Pereira e outro(s)

EMENTA

Telefonia fixa. Detalhamento das chamadas. Obrigatoriedade. Termo inicial. Solicitação do usuário. Gratuidade. Embargos de declaração tidos como protelatórios. Multa. Afastamento. Súmula n. 98-STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto n. 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução n. 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução n. 432/2006, para não prejudicar os usuários da *internet* discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução n. 450/2006.

III - Assim, a partir de 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução n. 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução n. 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante,

modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da Súmula n. 357-STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, com revogação da Súmula n. 357-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 8.6.2009

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, sugiro convertermos o julgamento em diligência a fim de ouvir, como *amici curiae*, a Embratel e os órgãos de defesa do consumidor.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de ação de repetição de indébito movida contra a *Telemar Norte Leste S/A*, buscando o ressarcimento da cobrança de pulsos excedentes além da franquia para telefone fixo e ligações para celular, sem a respectiva discriminação das ligações.

Na primeira instância a empresa concessionária foi condenada ao ressarcimento, de forma simples, dos valores efetivamente comprovados pelo autor, de abril de 1999 até a data da prolação da sentença.

Da referida sentença foi interposta apelação pela *Telemar Norte Leste S/A* e apelação adesiva da autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, analisando a apelação da empresa concessionária, após afastar as preliminares de incompetência do juízo e decadência, entendeu, por maioria, pela necessidade de discriminação das ligações pela concessionária, determinando a restituição dos valores referentes ao excedente não discriminado nas ligações da telefonia fixa.

A apelação adesiva foi parcialmente provida para que a correção monetária incida a partir do efetivo pagamento de cada conta telefônica.

O acórdão foi assim ementado, *verbis*:

*Ementa: Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Relação de consumo. Dever de informação. Ligações para celulares. Improcedência. Repetição em dobro. Impossibilidade. Forma simples. Correção monetária. Incidência. Não se desincumbindo a prestadora de serviços de telefonia de demonstrar que a cobrança efetivada condizia com a real prestação de serviços, implica no reconhecimento do direito de o consumidor ser ressarcido dos valores cobrados indevidamente, pois este não é obrigado a pagar por um serviço que não lhe foi comprovadamente prestado. O usuário dos serviços de telefonia fixa tem a prerrogativa de solicitar da prestadora a apresentação de informações referentes às chamadas destinadas ao serviço móvel de celular, pois as empresas de telefonia disponibilizam este serviço. Para que se aplique o estabelecido no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comprovação nos autos da vontade deliberada da ré em proceder à cobrança das quantias indevidas. A correção monetária implica na recomposição plena do valor real da moeda, não sendo um *plus* que se concede, mas sim um *minus* que se evita, devendo incidir desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.*

Foram opostos embargos de declaração pela *Telemar Norte Leste S.A* onde se alegou omissão quanto à análise do artigo 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003 e demais normas aplicáveis à espécie.

Os embargos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

No presente recurso especial, a *Telemar Norte Leste SA* alega em síntese:

a) que o acórdão recorrido violou o artigo 535 do CPC, pois teria deixado de se pronunciar sobre o artigo 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003, os artigos 19, VII, X, XI, XII, 103 e 214, I, da Lei n. 9.472/1997, sobre o artigo 7º do CDC e o artigo 2º, § 1º, da LICC;

b) que houve malferimento do artigo 538, parágrafo único, do CPC, porquanto não seria devida a incidência de multa; e

c) que o detalhamento das faturas somente era exigível a partir de janeiro de 2006 e, mesmo assim, com ônus e a pedido do assinante, em face da previsão contida no artigo 7º, X, do Dec. n. 4.733/2003, c.c. os artigos 19, VII, X, XI, XII, 103 e 214, I, da Lei n. 9.472/1997.

Sustenta que a adequação do sistema de telefonia às novas diretrizes estipuladas pela Anatel deve ser custeada pelo consumidor/assinante, “justamente para que não haja quebra de equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo celebrado com o Poder Concedente”.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 552-560).

O presente feito foi levado a julgamento em 26 de novembro do ano de 2008, quando em questão de ordem foi convertido o julgamento em diligência para ouvir, na condição de *amici curiae*, os Órgãos e Entidades interessadas.

A Abrafix - Associação Brasileira de Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado - apresentou manifestação pelo provimento do recurso, observando que o sistema de pulsos, opção adotada pelo órgão regulador, impossibilita a discriminação dos pulsos consumidos e sua abolição somente foi instituída com a Resolução n. 423/2005, com vigência a partir de janeiro de 2006.

O Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - também apresenta manifestação alegando que o direito ao detalhamento das ligações é consectário do dever de informação preceituado nos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. Explicita que o artigo 83 da Resolução n. 426, de 9 de dezembro de 2005, determina expressamente o dever do fornecimento de conta detalhada gratuitamente mediante a solicitação do consumidor.

Entende o Idec que a solicitação deve ser realizada apenas uma vez e não mensalmente como vêm entendendo as concessionárias.

Pugna ainda para que a Súmula n. 357 seja reavaliada a fim de que seja reconhecida a gratuidade da discriminação de pulsos excedentes ou não à franquia contratada.

Por sua vez a Anatel, também na condição de *amicus curiae*, explicita que a obrigatoriedade do detalhamento das faturas ocorreu de forma gradual em obediência às Resoluções da Anatel n. 423/05, n. 426/05 e n. 432/06.

Observa que a Súmula n. 357 do STJ deveria ser reformada para que constasse que o detalhamento incide sobre as chamadas locais medidas em unidades de tempo e que a exigência passou a ser cogente a partir de 1º de agosto de 2007.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Observo que houve prequestionamento no acórdão do Tribunal *a quo* acerca das matérias debatidas, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente verifico que deve ser afastada a multa de 1% (um por cento) aplicada no julgamento dos embargos declaratórios. Prevalece, para o caso, o Enunciado na *Súmula n. 98* deste Tribunal.

Sobre a alegada violação ao artigo 535 do CPC, em face de suposta omissão, tenho que inexistiu a apontada afronta, porquanto o Tribunal *a quo* deslindou a demanda de forma satisfatória, analisando as questões jurídicas de forma integral.

Como é de sabença geral o julgador não tem a obrigação de tratar acerca de todos os argumentos pronunciados pelas partes, mas sim de solucionar a questão jurídica com os fundamentos jurídicos que entender aplicáveis.

A falta de exame dos argumentos e regramentos legais indicados pelas partes não tem o condão, *de per se*, de macular a prestação jurisdicional, a não ser que tal falta importe em deficiência da prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, visto que os dispositivos legais indicados podem integrar a discussão acerca da matéria, mas não são o único caminho para a solução da demanda.

Observa-se, ademais, que a matéria de alguns dos dispositivos indicados sofreu prequestionamento, mesmo que implícito, no acórdão recorrido, não sendo obrigatório, como já frisado, o exame particular de cada uma das normas legais apresentadas pelas partes.

Sobre o objeto da demanda, passo a fazer as considerações abaixo:

O Estado, em atenção à Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações), em face dos termos constantes nos novos contratos de concessão das prestadores dos serviços de telefonia fixa a vigor em janeiro de 2006, que previam a mudança da forma de tarifação de pulso para tempo de utilização, editou o Decreto n. 4.733/2003, que, dentre outras medidas, determinou o detalhamento de todas as ligações: locais e de longa distância.

Tal previsão restou plasmada nos incisos X e XI no artigo 7º do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

(...)

X - a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;

XI - a fatura das chamadas de longa distância nacional e internacional deverá, sem ônus para o assinante, informar o número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada;

A alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização viabilizou o detalhamento das ligações.

Tal afirmação não encontra divergência nas manifestações apresentadas pela Anatel e pela *Associação das Concessionárias*, entendendo-se que antes desse evento (mudança de tarifação) as redes locais ainda não estavam preparadas tecnicamente para discriminar as chamadas locais.

Não havendo condições técnicas para tal procedimento, falece razão aos fundamentos apresilhados unicamente ao direito à informação previsto no Código Consumerista.

Por outra senda, a mudança de tarifação somente restou formatada a partir da Resolução n. 423, de 6 de dezembro de 2005, na qual se determinou a implantação gradativa da conversão dos sistemas, tendo sido fixado como prazo final a data de 31 de julho de 2006, conforme previsto no Item n. 8.1. do anexo, *litterim*:

8.1. A concessionária se obriga a elaborar, até 31 de janeiro de 2006, uma relação de todas as áreas locais e respectivas localidades que deverão ser alcançadas, até 31 de julho de 2006, pela alteração da tarifação de que trata esta norma.

Neste panorama, o detalhamento das ligações, em conformidade com os consecutórios relacionados à conversão do sistema de telefonia, somente poderia ser exigido plenamente a partir de 1º de agosto de 2006.

Buscando a regulação do sistema, foi editado pela Anatel o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Resolução n. 426), em 9 de dezembro de 2005, onde restou reafirmada a determinação para que a prestadora forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto restou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003.

Neste ponto, transcrevo o artigo 83 do anexo à Resolução n. 426/2005, *verbis*:

Art. 83. A prestadora na modalidade local deve fornecer, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança do serviço contendo o detalhamento das chamadas locais que permita identificar, para cada chamada local realizada, entre telefones fixos, o número do telefone chamado, a data e horário de realização, a duração e o seu respectivo valor.

§ 1º Nas localidades das áreas locais em que não houver o fornecimento do detalhamento a que se refere o caput, é vedada à prestadora a cobrança da tarifa ou preço de utilização do STFC, excedente à franquia mensal.

§ 2º A oferta do detalhamento em uma área local obriga a prestadora com PMS a estender a oferta às demais áreas locais de sua área de prestação com número igual ou superior de terminais em serviço.

§ 3º O fornecimento do detalhamento a que se refere o caput é gratuito, sendo facultada a sua cobrança nos seguintes casos:

I – fornecimento da segunda via do detalhamento, quando comprovada a entrega da primeira via ao assinante; e

II – fornecimento de detalhamento de chamadas contido em documento de cobrança emitido, cujo vencimento ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias da solicitação.

§ 4º A Agência pode definir o valor máximo da cobrança a que se refere o § 3º.

Assim, em atenção às previsões contidas nas Resoluções n. 423 e n. 426 de 2005, estaria plasmada, a partir de 1º de agosto de 2006, a exigência do detalhamento das ligações a pedido do assinante, de forma gratuita, exceto para fornecimento de segunda via e anteriores a 120 dias da solicitação.

Entretanto, verificando-se que os usuários da *internet* discada sofreriam prejuízo com a conversão do sistema no prazo determinado pela Resolução Anatel n. 423/2005, foi editada a Resolução n. 432, de 23 de fevereiro de 2006, adiando a conversão do sistema em 12 (doze) meses, ou seja, para até o dia 31 de julho de 2007.

Com o adiamento, foi equacionada a questão referente à *internet* discada, sendo criado plano alternativo para esses usuários, conforme descrito na Resolução Anatael n. 450/2006.

Neste contexto, de acordo com a sucessão de normas criadas para implementar de forma efetiva e mais benéfica ao cidadão, ficaram assentadas as seguintes conclusões:

Primeiro: A partir de 1º de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir nas resoluções citadas qualquer restrição a respeito;

Segundo: O fornecimento da fatura detalhada, de responsabilidade da concessionária, é sempre gratuito, ou seja, sem qualquer ônus para o assinante, bastando que para sua obtenção, o assinante faça uma solicitação.

Aqui faz-se oportuno um parêntese para deixar claro que a solicitação, como é curial, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

Esta interpretação vai ao encontro dos preceitos insertos no artigo 6º, III, do CDC, que estabelece a informação como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Obrigar o consumidor a solicitar mensalmente o detalhamento de sua fatura, sem qualquer apoio na legislação de regência, restringindo seu direito, mitigaria a norma encimada, bem assim os artigos 5º, XXXII e 170, V, da CF, que igualmente invocam a proteção ao consumidor, naturalmente, parte mais frágil no contrato estabelecido com as concessionárias de telecomunicações.

Ante o exposto, *dou parcial provimento* ao recurso especial.

Em face do exposto deve ser revogada a Súmula n. 357/STJ.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 962.310-MG
(2007/0139416-2)**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Sandra Regina Peixoto Ferreira

Advogado: Marcelo Picoli e outro(s)

Agravado: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Breno Caldeira Rodrigues e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Telefonia. Pedido de devolução de quantias pagas a título de pulsos extras, ante a ausência de discriminação das ligações telefônicas. Jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula n. 83.

I - A jurisprudência pacífica desta Corte é a de que “as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do

consumidor com custo sob sua responsabilidade” (REsp n. 925.523-MG, DJ de 30.8.2007).

II - Incide, *in casu*, a Súmula n. 83-STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 28.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Sandra Regina Peixoto Ferreira*, contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, em face do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando à hipótese o Verbete Sumular n. 83 deste STJ.

Alega a agravante, em síntese, que é ilegal a cobrança de pulsos além da franquia no serviço de telefonia fixa sem discriminar as ligações, em decorrência do desatendimento aos princípios da transparência e da informação que norteiam as relações de consumo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo não merece guarida.

Segundo a decisão agravada por mim exarada, a jurisprudência desta Corte já está pacificada acerca da legalidade da cobrança dos pulsos excedentes à franquia. Colacionei ao *decisum* o precedente REsp n. 925.523-MG de nossa Turma publicado em 30.8.2007.

Reitero o que decidi e destaco mais precedentes acerca do tema:

Administrativo. Recurso especial. Serviço de telefonia. Discriminação de pulsos excedentes. Não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Cobrança de “assinatura básica mensal”. Natureza jurídica: tarifa. Prestação do serviço. Exigência de licitação. Edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações MC/ BNDES n. 1/1998 contemplando a permissão da cobrança da tarifa de assinatura básica. Contrato de concessão que autoriza a mesma exigência. Resoluções n. 42/2004 e n. 85/1998, da Anatel, admitindo a cobrança. Disposição na Lei n. 8.987/1995. Política tarifária. Lei n. 9.472/1997. Ausência de ofensa a normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte admitindo o pagamento de tarifa mínima em casos de fornecimento de água. Legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de “assinatura básica residencial” e de “pulsos excedentes”, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria “discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular” no REsp n. 925.523-MG, em sessão realizada em data de 7.8.2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que “as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade”.

3. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

4. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

5. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

6. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/1995, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

7. Os participantes do procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

8. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

9. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação (...)”.

10. No contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

11. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 1/1998) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

12. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

13. No contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, “para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura”, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

14. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

15. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

16. Não há ilegalidade na Resolução n. 85, de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: “XXI – Tarifa ou Preço de Assinatura – valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço”.

17. A Resolução n. 42/2005 da Anatel estabelece, ainda, que “para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal”, segundo tabela fixada.

18. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.7.1997, que a autoriza desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

19. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.7.1997.

20. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

21. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

22. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

23. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp n. 759.362-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.6.2006; REsp n. 416.383-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.9.2002; REsp n. 209.067-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 8.5.2000; REsp n. 214.758-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.5.2000; REsp n. 150.137-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.4.1998, entre outros. Idem do STF: RE n. 207.609-DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19.5.1999.

24. Precedentes do STJ sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: MC n. 10.235-PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 1º.8.2005; REsp n. 911.802-PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção.

25. Artigos do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia e ao negar pedido do consumidor para a concessionária discriminar as ligações locais.

26. Recurso especial não-provido por ser legítima e legal a cobrança mensal da tarifa acima identificada e pela impossibilidade da empresa de telefonia, às suas expensas, proceder ao detalhamento das ligações efetuadas.

(REsp n. 979.220-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 144).

Administrativo. Recurso especial. Concessão de serviço público de telecomunicação. Discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular. Não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não-reconhecida. Recurso especial da concessionária provido. Apelo do consumidor não-provido.

1. Recursos especiais interpostos pela Concessionária de Telefonia (Telemar Norte Leste S/A) e por consumidor contra acórdão proferido pelo TJMG que, em linhas gerais, entendeu: "(...) 4. Obrigação legal da empresa de telefonia a demonstrar a origem e a legalidade dos valores lançados nas contas do consumidor a título de pulsos além da franquia. 5. Os pulsos para celular são devidos, uma vez que a sua discriminação detalhada encontra-se à disposição do qualquer consumidor que venha solicitar estas informações".

2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp n. 925.523-MG, em sessão realizada em data de 7.8.2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp n. 976.255-MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 8.10.2007 p. 244).

Aplicável, portanto, o que preceitua a Súmula n. 83-STJ.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental interposto.
É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.007.377-MG
(2007/0271253-7)**

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Irandy Aparecida da Silva Campos
Advogado: Lílian Fonseca Pereira e outro(s)
Agravado: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Jutahy Magalhães Neto e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Prestação de serviços de telefonia. Pulsos excedentes à franquia. Recurso especial. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

I - “As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.” (REsp n. 925.523-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.8.2007).

II - Incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 16.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Irandy Aparecida da Silva Campos* contra decisão de minha lavra, em que neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, *verbis*:

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por *Telemar Norte Leste S/A*, com fulcro no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu ser ilegal a cobrança de ligações de fixo para celular sem a devida discriminação do uso, aplicando os princípios da transparência e da informação previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos e considerados como protelatórios, sendo aplicada a multa preceituada no art. 538, § único, do CPC.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao artigo 538, § único, do CPC, ao artigo 7º do CDC, e aos artigos 19, incisos IV e VII, 103 e 214, inciso I, Lei n. 9.742/1997. Alega, em síntese, que não tem obrigação legal de proceder a discriminação dos pulsos e faturas, pois deve se ater aos regulamentos e normas exaradas pela Anatel e aos termos do contrato de concessão.

Relatados. Decido.

Tenho que súplica da recorrente deve prosperar.

Observe que houve prequestionamento implícito no acórdão do Tribunal *a quo* acerca da matéria debatida, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto à multa aplicada quando do julgamento dos embargos declaratórios, tenho que assiste razão à recorrente.

Nos termos da Súmula n. 98 deste Tribunal, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter

protelatório". Por outro lado, o parágrafo único do art. 538 do CPC, o qual em tese fundamenta a multa em testilha, reza que o juiz condenará o embargante a pagar multa quando manifestamente protelatórios os embargos.

No caso, os embargos declaratórios opostos pela recorrente não são manifestamente protelatórios, ao contrário, denotam o objetivo de obter o necessário prequestionamento.

Portanto, afasta-se a multa.

No tocante à legalidade da forma de cobrança das tarifas por pulsos, a orientação da eg. Primeira Turma está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp n. 925.523-MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.8.2007, p. 235).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca do tema, *litteris*:

Administrativo. Serviço de telefonia. Discriminação dos pulsos além da franquia. Obrigatoriedade a partir de 1º.1.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp n. 925.523-MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.8.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 932.015-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007, p. 210).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *dou provimento* ao recurso especial.

Publique-se. (fl. 526)

Sustenta a recorrente que o acórdão afrontou o art. 6º, inciso III, do CDC. Aduz, em síntese, que a cobrança dos pulsos excedentes viola os princípios da informação e transparência insculpidos na legislação consumerista.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Foi consignado na decisão agravada que a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, está em dissonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça.

O entendimento que aqui prevalece é o de que “as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade” (REsp n. 925.523-MG, Relator Ministro José Delgado DJ de 30.8.2007, p. 235).

Incide, na hipótese, a Súmula n. 83-STJ.

Confrimam-se, ainda, os diversos precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, *litteris*:

Administrativo. Serviço de telefonia. Discriminação dos pulsos além da franquia. Obrigatoriedade a partir de 1º.1.2006. 1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp n. 925.523-MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.8.2007. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 932.015-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007, p. 210).

Processual Civil. Administrativo. Contrato de prestação de serviços de telefonia. Demanda entre o usuário e a concessionária de serviço público. Anatel. Ilegitimidade passiva. Tarifa básica mensal. Legalidade da sua cobrança. Entendimento firmado pela Primeira Seção. REsp n. 911.802-RS. Detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal. Orientação adotada pela Primeira Turma. REsp n. 925.523-MG.

(*omissis*)

4. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 925.523-MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal — mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas —, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto n. 4.733/2003.

5. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

6. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

7. Recurso especial parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

(REsp n. 973.015-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12.12.2007, p. 412).

Administrativo. Recurso especial. Contrato de telefonia. Tarifa básica. Ausência de interesse recursal. Detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal. Entendimento firmado pela Primeira Turma. REsp n. 925.523-MG.

1. A pretensão autoral não guarda nenhuma pertinência com a cobrança da tarifa básica de telefonia. Falta ao recorrente, nesse ponto, o interesse recursal necessário ao conhecimento do apelo extremo.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 925.523-MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), concluiu que o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição das ligações locais efetuadas para celular e das relativas aos pulsos que excedem a franquia mensal — mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que ditas chamadas foram realizadas —, somente passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto n. 4.733/2003.

3. Decidiu-se, ainda, confrontando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, relativas ao direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com as que regulam a concessão para exploração dos serviços públicos de telefonia, que o detalhamento, a partir da mencionada data, só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

4. O detalhamento pormenorizado das ligações efetuadas pelos usuários dos serviços de telefonia exige, além de diversos requisitos relacionados às limitações

da tecnologia utilizada, elevado investimento por parte das concessionárias de serviço público. Daí por que a implementação dessas novas facilidades para o consumidor normalmente é prolongada no tempo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 974.258-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007, p. 345).

Recurso especial. Processo Civil e Direito Administrativo. Serviço de telecomunicações. Telefonia fixa. Tarifa de assinatura básica. Lei Geral de Telecomunicações x Código de Defesa do Consumidor.

(*omissis*)

5. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do Estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei n. 8.987/1995 e 3º, XI; 5º e 19, XVIII, da Lei n. 9.472/1997.

(*omissis*)

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 978.629-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 18.12.2007, p. 266).

Destarte, não tendo a agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reconsiderar o decidido.

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 925.523-MG (2007/0031072-4)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Efigência de Moraes Gomes

Advogado: Pedro Ernesto Rachello e outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Felipe Silveira Gurgel do Amaral e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Concessão de serviço público. Serviço de telecomunicação. Discriminação de pulsos. Não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não-reconhecida.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de “assinatura básica residencial” e de “pulsos excedentes”, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 30.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Em exame recurso especial (fls. 271-280) interposto por Efigência de Moraes Gomes, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 258):

Ação ordinária. Consumidor. Serviço de telefonia. Pulsos. Discriminação. Determinação legal. Ausência. Procedimento. Legalidade. Cobrança indevida. Não demonstração. *Inexistindo determinação legal para discriminação das ligações locais, não se pode exigir da concessionária essa pretensão. Média de consumo de pulsos telefônicos não é parâmetro que admita consideração isolada para definição de impropriedade de cobrança por excesso.*

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito ajuizada pela ora recorrente - Efigência de Moraes Gomes - em face de Telemar Norte Leste S/A, concessionária de serviços de telefonia, sob a alegação de que os valores cobrados sob as rubricas "pulsos além da franquia" (excedentes) devem ser restituídos por não haverem sido discriminados de forma detalhada nas faturas mensais. O pedido da autora assim foi consignado (fls. 06-07):

1. Seja determinada a citação da Ré, com as cautelas e advertências de praxe, no endereço citado no preâmbulo desta, para vir responder à presente, sob pena de confissão e revelia;
2. Seja deferido à Autora o benefício da inversão do ônus da prova, como previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor;
3. Sejam concedidos à Autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, eis que é pobre no sentido legal, conforme declaração que apresenta em anexo;
4. Seja a ré condenada a restituir os valores pagos (contas vencidas - planilha em anexo e contas vincendas no decorrer da tramitação processual) pela Autora a título de "impulsos/pulsos além de 90 por mês", em todo o período imprescrito, considerando o art. 27 do CDC (Lei n. 8.078/1990), devidamente atualizados com juros legais e correção monetária, *bem como que se abstenha de exigir-los enquanto não demonstrar de forma transparente como são cobrados*, detalhando na nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações o número chamado, a data, a duração da ligação e seu preço unitário;

5. Seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios de sucumbência (calculados em 20% do valor dado à causa) e demais consectários de direito, com juros e correção monetária.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré a restituir o somatório relativo aos valores dos pulsos pagos além da franquia das contas de fls. 13-108, devendo ser corrigidos monetariamente e somados a juros legais de 1% a.m. a partir da citação. Em face da sucumbência parcial do pleito, determinou o pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios no percentual de 80% para a ré e 20% para a autora.

Irresignadas, tanto a concessionária de telefonia quanto a autora recorreram ao TJMG, que negou provimento ao agravo retido, e; rejeitando as preliminares argüidas, repeliu a assertiva de nulidade da sentença por entender não existir interesse da Anatel na lide, bem como não reconheceu a ocorrência de decadência. No mérito, deu provimento à apelação da concessionária para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito. Expressou-se no sentido de que a concessionária não está obrigada a detalhar nas notas fiscais/faturas as chamadas além da franquia, pois a legislação assim não o exige. Entendeu inexistirem indícios de que a consumidora esteja sendo lesada com a cobrança de pulsos em excesso a justificar tratamento diferenciado dos demais consumidores, no sentido de discriminar e detalhar os pulsos e ligações locais de sua linha telefônica, devendo prevalecer a fórmula regulamentada e legal na cobrança de pulsos, porquanto abstrata a alegação de violação ao artigo 6º, inciso III, do CDC. Finaliza tecendo as seguintes considerações: “A legislação própria que disciplina os serviços contempla o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança, inexistindo situação de exceção a justificar, em benefício da autora, a adoção de medição individual permanente para discriminação de pulsos nas ligações locais”.

A autora veicula recurso especial afirmando ter o acórdão recorrido negado vigência aos seguintes dispositivos legais:

- *Do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):*

Art. 6º, III - São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 22. - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Indica a ocorrência de divergência com acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, desta forma ementados (fls. 273-274):

Ação de cobrança de pulsos excedentes c.c indenização por danos morais. Pulsos cobrados além da franquia devem ser discriminados em razão da clareza e transparência que devem reger as relações de consumo. Artigos 2º, 3º, 4º e 54 da Resolução n. 85/1998 da Anatel. Alegação de insuficiência de meios técnicos que não procede, tendo em vista que a apelante já oferece o serviço de detalhamento de conta, mediante pagamento. Dano moral que não se caracteriza. Sentença de procedência parcial que se mantém, por seus próprios fundamentos. Desprovisionamento do recurso. Apelação Cível n. 2006.001.02980 - Jds. Des. Paulo Sérgio Prestes - Décima Primeira Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - publicada no DOERJ de 22.00.2006.

Apelação. Cobrança de pulsos telefônicos excedentes. Relação de consumo configurada. Dever de a prestadora dos serviços telefônicos informar corretamente o consumidor, identificando as ligações efetuadas. Sentença que bem equacionou a questão, condenando a prestadora dos serviços de forma correta, afastando, aquilo que ao desamparo da lei de proteção ao consumidor. Impossibilidade de se conceder a devolução em dobro bem como a restituição retroativa aos últimos cinco anos. Exegese do disposto no art. 26, II do CDC. Ausência de configuração de dano moral, porquanto não comprovado ele. Precedentes da jurisprudência desse Tribunal de Justiça. Recursos do réu e da autora desprovidos. Apelação Cível n. 2005.001.47392 - Des. Azevedo Pinto - Décima Terceira Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - publicada no DOERJ de 15.2.2006.

Argumenta, em síntese, que:

a) o CDC é aplicável de forma subsidiária aos serviços de telefonia, não sendo hierarquicamente inferior ou superior à Lei n. 9.472/1997;

b) o Decreto n. 4.733/2003, citado pelo recorrido em sua peça constestatória, impõe o detalhamento das ligações locais efetuadas, o que reforça o estatuído no art. 6º, III, do CDC;

c) art. 6º, III, do CDC garante aos usuários a comprovação dos valores arbitrariamente cobrados pelas concessionárias de telefonia a título de “pulsos além da franquia”, o que gera desequilíbrio econômico na relação contratual.

Oferecidas contra-razões (fls. 287-315) pugnando, primeiramente, pelo não-conhecimento do recurso especial em razão do não-prequestionamento dos dispositivos do CDC tidos por violados; ao mais, a ausência de demonstração da violação apontada e a não comprovação do dissenso interpretativo. Quanto ao mérito, esclarece que: “a Constituição Federal, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e as normas que tratam do Sistema de Telefonia, definem o pulso e a forma de respectiva apuração, permitindo sua cobrança, e, com isso, fazendo com que seja descabido, *data venia*, o pedido de repetição determinado pelos votos majoritários”.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 317-318.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de “assinatura básica residencial” e de “pulsos excedentes”, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

O recurso merece ser parcialmente conhecido pela alínea **a** do permissivo autorizador, haja vista não haver prequestionamento na origem do art. 22 do CDC. Aplico, conseqüentemente, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

A divergência jurisprudencial está bem demonstrada. Houve discussão e interpretação do teor art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990.

O acórdão recorrido merece ser confirmado pelos seus próprios fundamentos sobre a matéria de mérito, único objeto do presente recurso.

A recorrente, na petição inicial da ação ordinária que deu origem ao presente recurso, dentre outros, formulou o pedido seguinte:

4. Seja a ré condenada a restituir os valores pagos (contas vencidas – planilha em anexo e contas vincendas no decorrer da tramitação processual) pela Autora a título de “impulsos/pulsos além de 90 por mês”, em todo o período imprescrito, considerando o art. 27 do CDC (Lei n. 8.078/1990), devidamente atualizados com juros legais e correção monetária, *bem como que se abstenha de exigí-los enquanto não demonstrar de forma transparente como são cobrados*, detalhando na nota fiscal fatura de serviços de telecomunicações o número chamado, a data, a duração da ligação e seu preço unitário;

O acórdão recorrido, conforme já afirmado no relatório, negou provimento ao pedido da autora, o que resultou no recurso especial que ora se examina. Nele foram desenvolvidos, em síntese, quanto ao mérito propriamente dito, os seguintes fundamentos para negar provimento à pretensão da parte recorrente:

- a) não obstante a controvérsia em torno da matéria e a incidência do CDC, não se pode desconsiderar a existência de lei especial a disciplinar os serviços de telecomunicações (Lei n. 9.472/1997);
- b) não se justifica que a autora, individualmente, diante do universo de consumidores, tenha tratamento diferenciado, recebendo a discriminação e o detalhamento de pulsos das ligações locais;
- c) deve prevalecer, na ausência de dados apontando falhas na medição, a fórmula geral, regulamentar e habitual das cobranças;
- d) a alegação abstrata de violação ao art. 6º, III, do CDC não justifica o êxito na pretensão.

Correto o aresto recorrido.

Em síntese, a cobrança dos pulsos além da franquia e a ausência do detalhamento estão amparadas pelas regras do nosso ordenamento jurídico dirigidas ao sistema de concessão de serviços públicos para exploração de telecomunicações, a saber:

a) a Constituição Federal, em seu art. 21, XI determina que compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”;

b) o art. 22, IV, da CF determina, também, que “compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”;

c) dispõe, ainda, a CF, em seu art. 175, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, bem como o inciso III do parágrafo único do referido art. 175, determina que “a lei disporá sobre política tarifária”;

d) em face do contexto constitucional acima explicitado, o nosso ordenamento jurídico recebeu a Lei n. 9.472, de 1997, que estabelece, de modo geral, sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

e) o art. 1º da Lei n. 9.472, de 1997, dispõe que “compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações”;

f) o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.472, de 1997, ordena que a organização do sistema de exploração dos serviços de telecomunicações “inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”;

g) a criação do órgão regulador, conforme previsão contida no art. 21 da CF, está revelada no art. 8º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei n. 9.472, de 1997), a saber:

Art. 8º. Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

h) o art. 19 da Lei n. 9.472, de 1997, fixa, entre as competências da Anatel, a de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e, especialmente, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas

nesta lei, bem como homologar reajustes (art. 19, VII); expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado (art. 19, X);

i) determina, também, o art. 103 da Lei n. 9.472, de 1997, que é da competência da agência reguladora estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço;

j) o sistema legal geral regulador da prestação de serviços concedidos de comunicações é constituído pelas regras que acabamos de registrar.

Pelo quadro legislativo apresentado, têm-se por não-ofensivas à ordem jurídica específica as Portarias de n. 216, de 18.9.1991, e de n. 218, de 3.4.2007, ambas do Ministério das Comunicações, as quais estabelecem e disciplinam, para a medição das ligações telefônicas, o pulso como unidade de tarifação do serviço telefônico fixo comutado.

Convém registrar que, no que concerne à discriminação dos pulsos excedentes e à identificação das chamadas de telefone fixo para celular, há a determinação contida no Decreto n. 4.733/2003, art. 7º, no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 2006, “a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada.”

Diante do exposto, não tenho por violado, no negócio jurídico aqui examinado, o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Conheço parcialmente e nego provimento ao recurso especial epigrafado.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 963.093-MG (2007/0144886-1)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Marcos Antônio Mello Bersam

Advogado: Sandro Alves Tavares

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Jutahy Magalhães Neto e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Repetição de indébito. Serviço de telefonia. Discriminação dos pulsos excedentes à franquia. Detalhamento das chamadas locais. Entendimento pela não-obrigatoriedade até 1º de janeiro de 2006. Decreto n. 4.073/2003. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não configurada.

1. A tarifação do serviço telefônico fixo comutado é consectária da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso como unidade.

2. Os pulsos nas contas telefônicas além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, não se impunham discriminar às empresas concessionárias, até o dia 1º de janeiro de 2006.

3. Deveras, a partir desta data, por força do disposto no art. 7.º do Decreto n. 4.733/2003, tornou-se obrigatório o detalhamento ora pretendido, quando pedido e sob o ônus suportado pelo consumidor (Precedentes: REsp n. 925.523-MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.8.2007; e REsp n. 947.613-RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.9.2007).

4. É que a expressa dicção do art. 6.º, III, do CDC, torna indubioso o direito básico do consumidor à informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, o qual deve ser conciliado com a vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação.

5. As faturas telefônicas revelando-se em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares vigentes à época de sua emissão, conjuram a pretensão repetitória.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 3.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por *Marcos Antônio Mello Bersam*, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de ter o mesmo malferido o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 3º da Lei n. 9.472/1997.

Noticiam os autos que o ora recorrente, em 28.10.2005, ajuizou ação de repetição de indébito, em desfavor de *Telemar Norte Leste S/A*, objetivando a restituição, em dobro, da importância de R\$ 3.037,68 (três mil, trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), que lhe teria sido exigida pela demandada em decorrência da prestação de serviços de telefonia.

Em sua exordial, aduziu o autor da demanda, como razão de pedir, o fato de o referido valor ter-lhe sido cobrado a título de “pulsos além da franquia” e “ligações locais para celular” sem estarem estes serviços devidamente discriminados na fatura mensal telefônica.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à restituição da importância de R\$ 3.037,68, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformada com o teor do julgado, a ora recorrida manejou recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que o prazo fixado pelo Poder concedente para que a solicitação do usuário de detalhamento fosse possível teve início somente em março de 2006, com escalonamento progressivo até 1º de agosto daquele mesmo ano. Afirmou, assim, não estar legalmente

obrigada a proceder a discriminação dos pulsos nas faturas, pelo que referida imposição violaria o Contrato de Concessão, atentando contra determinações da Anatel e dispositivos constitucionais e legais em que os regulamentos desta se fundam.

A 17ª Câmara Cível do E. TJ-MG, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo, em aresto que restou assim ementado:

Ementa: Processual Civil. Anatel. Competência. Justiça Comum. Decadência. Artigo 26 do CDC. Inaplicabilidade. Prescrição. Incidência do disposto no art. 27, do CDC. Ligações para celular. Interesse de agir. Empresa de telefonia fixa. Discriminação de pulsos além da franquia. Impossibilidade. Obrigação inexistente. Recurso provido. "Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal" (STJ, Conf. Comp. 47.032-SC) "Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações fundamentadas na cobrança indevida de valores, visto que esta norma se destina apenas às hipóteses de reclamação de vício na prestação do serviço ou no produto, devendo ser aplicado o prazo prescricional geral previsto no Código". Quando o consumidor questiona a qualidade do serviço de telefonia prestado, alegando que não recebe informação correta e precisa relativa ao serviço pelo qual está pagando, haja vista a ausência de medição dos pulsos excedentes, requerendo, via de consequência, a restituição do valor pago indevidamente pela forma de cálculo efetuado pela empresa prestadora do serviço, certo é que se trata de hipótese de fato do serviço, aplicando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O simples fato de as ligações não terem sido detalhadas diretamente nas faturas não isenta o credor, que sequer negou a utilização do serviço; fazendo-se necessária a comprovação da recusa da concessionária em fornecer a relação das chamadas e da existência de irregularidades no serviço prestado, sob pena de enriquecimento injusto, prática não acobertada em nosso ordenamento jurídico. De acordo com o Decreto n. 4.733/2003, somente a partir de 1º.1.2006 passou a ser possível a exigência, com ônus e a pedido do assinante, do monitoramento específico e da discriminação nas faturas das chamadas locais.

Irresignado, o autor da demanda interpôs o recurso especial que ora se apresenta, apontando ofensa aos arts. o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e 3º, da Lei n. 9.472/1997.

A ora recorrida apresentou suas contra-razões ao apelo nobre, pugnando pela inadmissão ou desprovimento do mesmo.

Na origem, em exame de prelibação, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, à esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Prequestionada, ainda que implicitamente, a questão federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.

No mérito, todavia, não merecem guarida as pretensões do recorrente, devendo ser mantido hígido o aresto ora hostilizado.

Cinge-se a controvérsia a saber se a ausência de discriminação ou detalhamento, na fatura mensal, das ligações telefônicas cobradas do usuário do serviço a título de “pulsos excedentes à franquia” ou “ligações locais para celular” enseja a inexigibilidade da mesma por força das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial de seu art. 6º, inciso III, e da Lei n. 9.472/1997, em seu art. 3º.

Com efeito, a expressa dicção do art. 6º, III, do CDC, torna indudioso o direito básico do consumidor a informação adequada e precisa sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ocorre, porém, que referido dispositivo legal não pode ser interpretado à revelia da vigente legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação. Revela-se imprescindível, assim, a verificação da consonância do proceder da empresa concessionária do serviço de telefonia com as disposições insertas na Lei n. 9.472/1997, que estabelece, de modo geral, as regras sobre a organização dos serviços de telecomunicações, dispondo, ainda, acerca da criação e funcionamento do órgão regulador da atividade.

O art. 1º da Lei n. 9.472/1997 dispõe que “compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações”. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, firma que a organização do sistema de exploração dos serviços de telecomunicações “inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a

fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”.

O órgão regulador da atividade teve sua criação engendrada pelo art. 8º da Lei n. 9.472/1997, *verbis*:

Art. 8º. Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Dentre as competências da Anatel, fixadas pelo art. 19 da Lei n. 9.472/1997, estão as seguintes: a) adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade e, especialmente, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; b) controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta lei, bem como homologar reajustes; c) expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações no regime privado. Prevê o art. 103, da referida lei, ainda, a competência da Anatel para estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

Resta evidenciado, assim, o inegável papel regulamentar do Estado sobre a política tarifária dos serviços de telecomunicação.

No Brasil, a tarifação do serviço telefônico fixo comutado é consecutória da medição das ligações telefônicas aferidas, considerando-se o pulso telefônico como unidade.

A determinação de detalhamento, com ônus e a pedido do assinante (consumidor), nas faturas mensais dos serviços de telefonia, foi prevista pela vez primeira no Decreto n. 4.733/2003, que em seu art. 7º fixou como termo inicial para implementação da mudança o dia 1º de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 7º. A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem **a partir de 1º de janeiro de 2006**, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

(...)

X - A fatura das chamadas locais deverá, **com ônus e a pedido do assinante**, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada. (grifo nosso).

Destarte, não há qualquer irregularidade no proceder da empresa concessionária ora recorrida, que emitiu as faturas para cobrança dos serviços de telefonia prestados ao recorrente em perfeita consonância com as determinações legais e regulamentares do setor.

Oportuno ressaltar que a questão que se afigura já foi posta à apreciação da E. Primeira Turma, que no julgamento do REsp n. 925.523-MG, de relatoria do e. Min. José Delgado, em sessão realizada em 7.8.2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que “as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006”. A partir desta data, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 4.733/2003, é que se tornou obrigatório o detalhamento ora pretendido, ainda assim, mediante pedido e com ônus do consumidor.

Na mesma esteira, o recentíssimo julgado da E. Primeira Turma, cuja ementa merece colação, à guisa de exemplo:

Administrativo. Recurso especial. Ação anulatória declaratória c.c. repetição de indébito. Serviço de telefonia. Cobrança de “assinatura básica residencial”. Discriminação dos pulsos excedentes. Recurso especial postulando direito concedido pelo acórdão (legalidade da cobrança da tarifa básica). Inexistência de interesse processual neste aspecto. Apreciação exclusiva do tema remanescente. Detalhamento das chamadas locais. Entendimento pela não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não-reconhecida. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de “assinatura básica residencial” e de “pulsos excedentes”, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. Recurso especial não-conhecido, por falta de interesse, em relação à questão da cobrança da assinatura básica, que foi reconhecida como legítima pelo acórdão recorrido.

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria “discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular” no REsp n. 925.523-MG, em sessão realizada em data de 7.8.2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que “as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade”.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a inexigibilidade da discriminação das ligações efetuadas sob a rubrica de “pulsos excedentes”. (REsp n. 947.613-RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.9.2007).

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.016.979-MG (2007/0298994-3)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Lauro José Bracarense Filho e outro(s)

Recorrido: Nanci Ferreira Linhares

Advogado: Daniella Pedrosa Ribeiro de Barros e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Violação do artigo 535 do CPC. Inexistência. Recurso especial. Contrato de telefonia. Detalhamento das contas. Inciso X do artigo 7º do Decreto n. 4.733/2003. Precedentes deste Tribunal.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não está configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Consoante decisão deste Superior Tribunal de Justiça, o detalhamento das contas de telefonia, com a exata descrição dos serviços cobrados, somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, mediante pedido do consumidor, que arcará com os devidos custos, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto n. 4.733/2003.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJe 9.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Trata-se de recurso especial interposto por *Telemar Norte Leste S/A*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a** da Constituição de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Minas Gerais, assim ementado, *verbis* (fls. 138):

Apelação cível. Repetição de indébito. Decadência. Litisconsórcio. Inexistência. Competência da Justiça Estadual. Hierarquia das normas. Contrato telefônico. Detalhamento. Direito do Consumidor. Princípios da transparência e da informação.

Voto vencido. Não se aplica a decadência do Código de Defesa do Consumidor quando não há reclamação por vício do serviço. É competente a Justiça Estadual para julgamento de reclamação de relação de consumo quando não há interesse jurídico de autarquia federal. Decreto Federal não suspende eficácia nem afasta a aplicação de Princípios Constitucionais e de Lei Federal de ordem pública e natureza cogente, na proteção dos direitos do consumidor. É devida a restituição dos valores pagos, de forma simples, quando não comprovada pelo fornecedor de serviços a prestação efetiva do serviço e a regularidade da cobrança dos pulsos ditos excedentes.

V.V.P.

O instituto da decadência previsto no art. 26 da Lei n. 8.078/1990 refere-se ao próprio direito de ação do consumidor contra o fornecedor de serviços e produtos duráveis, quando verificar vícios aparentes ou de fácil constatação, não se confundindo com o instituto da prescrição que pode ser aplicada nas relações jurídicas de trato sucessivo, sem atingir aquele direito, mas tão-somente daquelas não abrangidas pelo período prescricional. Inexistente a comprovação de irregularidade quanto às cobranças efetuadas pela concessionária de telefonia fixa, devem prevalecer os preceitos legais e regulamentares de cobranças até expirar o prazo estabelecido no Decreto n. 4.733, de 1º.6.2003, que regulamenta a Lei n. 9.472, de 16.6.1997, para a implementação do serviço de discriminação das ligações nas contas telefônicas. A partir de janeiro de 2006, pois, a discriminação se impõe, devendo a concessionária adequar-se à legislação aplicável.

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 172-175).

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 535, I, II do CPC; 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003; 19, VII, X, XI, XII, XIII, 103, 214, I, da Lei n. 9.472/1997, 7º do Código de Defesa do Consumidor e 2º, § 1º, da LICC.

Sustenta, em síntese, que, nos termos do art. 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003, a concessionária do serviço de telefonia apenas passou a ser obrigada a fornecer o detalhamento das ligações locais a partir de janeiro de 2006, razão pela qual determinação contrária ao citado dispositivo fere o direito da empresa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduz que antes da edição do Decreto n. 4.733/2003, que fixou a data de 1º de janeiro de 2006, não existia obrigação legal ou contratual para o detalhamento das ligações. A partir de então, tal serviço passou a ser obrigatório, mediante pagamento das custas pelo consumidor, justamente para que não haja quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado com o Poder Concedente.

Requer a reforma do julgado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 269-283.

Admitido o recurso na origem (fls. 285-286), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): *Ab initio*, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

Desnecessário esclarecer que é pacífico nesta Corte o entendimento de que “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.” (STF, RE n. 97.558-6-GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q.v., *verbi gratia*:

Processual Civil. FGTS. Embargos à execução. Omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Vícios não configurados. Fundamento inatado. Súmula n. 283-STF.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. O recorrente não atacou o fundamento do aresto recorrido de que o pagamento administrativo pactuado através do Termo de Adesão começou a ser realizado após a sentença, atraindo a incidência da Súmula n. 283, do STF:

“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 825.129-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 19.12.2007 p. 1.214).

Na presente hipótese não se verifica violação ao art. 535, tendo em vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Sobre a matéria de fundo, prescreve o art. 7º, X, do Decreto n. 4.733/2003, editado com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.472/1997 que, *verbis*:

Art. 7º A implementação das políticas de que trata este Decreto, quando da regulação dos serviços de telefonia fixa comutada, do estabelecimento das metas de qualidade e da definição das cláusulas dos contratos de concessão, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2006, deverá garantir, ainda, a aplicação, nos limites da lei, das seguintes diretrizes:

[...]

X - a fatura das chamadas locais deverá, com ônus e a pedido do assinante, ser detalhada quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada; [...]

Assim, este Superior Tribunal de Justiça concluiu que o detalhamento das contas de telefonia somente passou a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do inciso X do art. 7º do Decreto n. 4.733/2003.

Ademais, o detalhamento, a partir da mencionada data, com a discriminação quanto ao número chamado, duração, valor, data e hora de cada chamada, apenas é obrigatório quando houver pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

Recolhe-se, a propósito, o acórdão do REsp n. 925.523-MG, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 30.8.2007), que bem expressa tal entendimento, q. v., *verbi gratia*:

Administrativo. Recurso especial. Concessão de serviço público. Serviço de telecomunicação. Discriminação de pulsos. Não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não-reconhecida.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag n. 845.784-DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em

18.4.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de “assinatura básica residencial” e de “pulsos excedentes”, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide. 2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade. 3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada. 4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. Recurso especial não-provido.

Essa compreensão também tem sido manifestada nas decisões monocráticas oriundas dos Ministros que compõem a Primeira Seção desta Corte, q. v., *verbi gratia*: REsp n. 979.436-MG, Ministro *Herman Benjamin*, DJ 13.12.2007; REsp n. 1.007.377-RS, Ministro *Francisco Falcão*, DJ 19.12.2007; REsp n. 1.001.573-RS, Ministro *Humberto Martins*, DJ 17.12.2007.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.036.284-MG (2008/0046846-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Natalia Frazao Soares

Advogado: Alexandre da Rocha Silva e outro(s)

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Serviço de telefonia. Discriminação dos pulsos além da franquia. Obrigatoriedade a partir de 1º.1.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp n. 976.258-MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.10.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 17.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando à restituição de valores cobrados pela concessionária de serviço de telefonia a título de pulsos excedentes à franquia. O Tribunal de origem decidiu, no que importa ao presente recurso, que não há fundamento plausível demonstrando que o consumidor está sendo prejudicado pela não discriminação das chamadas efetuadas além da franquia, denominadas de pulsos excedentes.

Nas razões do recurso especial, destacam-se as alegações de violação aos arts. 6º, III, VI, 22, 31, 42 da Lei n. 8.078/1990, 3º e 5º da Lei n. 9.472/1997, sob o fundamento de que não há certeza da prestação do serviço em razão da não discriminação das ligações efetuadas além da franquia, seja para telefone fixo ou celular, o que viola os direitos do consumidor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Quanto à obrigatoriedade de discriminação dos pulsos além da franquia, a 1ª Turma, no REsp n. 976.258-MG, DJ 29.10.2007, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Serviço de telefonia. Discriminação dos pulsos além da franquia. Obrigatoriedade a partir de 1º.1.2006.

1. A discriminação, na fatura de serviços telefônicos, das ligações além da franquia, quando solicitada pelo consumidor, tornou-se obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2006. Precedente: REsp n. 925.523-MG, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.8.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

1. Examinando a questão relativa à obrigatoriedade de discriminação, na fatura de serviços telefônicos prestados pela concessionária, das chamadas efetuadas de telefone fixo para fixo ou para celular além da franquia, a 1ª Turma, no REsp n. 925.523-MG, Min. José Delgado, DJ 30.8.2007, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Administrativo. Recurso especial. Concessão de serviço público. Serviço de telecomunicação. Discriminação de pulsos. Não-obrigatoriedade. Relação de consumo. Lesão ao Código de Defesa do Consumidor não-reconhecida.

1. *omissis*

2. As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade.

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

Essa orientação traz duas situações distintas, quais sejam: (a) até 1º.1.2006 as operadoras de telefonia não eram obrigadas a discriminar as chamadas além da franquia, considerando-se legítimo o demonstrativo contendo apenas o número de pulsos excedentes; e (b) após essa data, tornou-se obrigatório o detalhamento da conta telefônica quando houvesse requerimento do consumidor nesse sentido. No caso, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois, quanto às ligações telefônicas posteriores a 1º.1.2006, não há notícia de existência de requerimento do interessado (fl. 361). Ressalte-se, ainda, que o entendimento acima exposto está de acordo com o art. 6º, III, do CDC.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

